



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.749 - MG (2014/0048051-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LEONARDO DA SILVA MACHADO (PRESO)
RECORRENTE : EVERTON VINÍCIUS GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÕES DELITIVAS. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade dos recorrentes, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, mormente pela existência de registros de outros ilícitos cometidos por eles.

2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.749 - MG (2014/0048051-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LEONARDO DA SILVA MACHADO (PRESO)
RECORRENTE : EVERTON VINÍCIUS GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LEONARDO DA SILVA MACHADO e EVERTON VINÍCIUS GOMES DA SILVA, presos em flagrante e denunciados como incurso no crime previsto no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de roubo qualificado por comparsaria), impugnando ato do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que estão submetidos.

Sustentam, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fl. 86).

Informações prestadas (fls. 93/121).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 172/174).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.749 - MG (2014/0048051-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **LEONARDO DA SILVA MACHADO (PRESO)**
RECORRENTE : **EVERTON VINÍCIUS GOMES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÕES DELITIVAS. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade dos recorrentes, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, mormente pela existência de registros de outros ilícitos cometidos por eles.

2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.749 - MG (2014/0048051-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : LEONARDO DA SILVA MACHADO (PRESO)
RECORRENTE : EVERTON VINÍCIUS GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação, o que não se caracterizou.

Extrai-se dos autos que os recorrentes respondem pela prática tentativa de roubo qualificado porque em comparsaria no período noturno e em via pública, mediante ameaça de morte ao casal dele subtraíram objetos de uso pessoal (dois aparelhos celular).

Consignou o acórdão que a custódia se encontra fundamentada **na garantia da ordem pública diante da periculosidade do agente, demonstrada pela reiteração criminosa porque consta em desfavor deles registros policiais de prática de outros crimes**, o que evidencia personalidade tendente à prática delitiva, conforme o trecho a seguir transcrito:

*"Ademais, no caso em tela, **consoante se infere da análise das CAC/FAC de fls. 28/42-TJ, vislumbra-se que esta não é a primeira passagem policial dos pacientes. E, tal fato demonstra, pelo menos em um exame sumário, desprezo pela ação repressiva Estatal e caracteriza uma propensão à prática de atividades delitivas.***

Ora, os pacientes tiveram a oportunidade de reavaliar sua conduta, mas optaram pela reiteração delitiva. Tudo isso evidencia de forma concreta, a necessidade da custódia cautelar à bem da ordem pública, pois os acusados resistem em se adaptar às normas de conduta social e, sobretudo, à lei. Por conseguinte, a meu ver, a adoção de outra medida cautelar que não seja a prisão preventiva se revelaria ineficaz para o cumprimento de sua finalidade, adequando-se ao binômio necessidade/adequabilidade" (fls. 59/60).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Veja-se:

Recurso ordinário em habeas corpus.

2. Homicídio tentado duplamente qualificado e ameaça. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Paciente pronunciado, aguardando julgamento de recurso em sentido estrito.

*3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, aferível pela gravidade e pelo modus operandi dos crimes praticados, e também pelo **fundado risco de reiteração delitiva. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP.***

4. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 117032, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 24/09/2013, publicado em 16-10-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da sua segregação cautelar. No mesmo sentido:

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRISÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA O ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO NÃO DEMONSTRADO.

...

4. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação se mostra necessária para acautelar a ordem pública, diante gravidade da conduta criminosa e da probabilidade de reiteração criminosa.

*5. Caso em que o paciente, reincidente, cometeu o delito - lançou a droga, maconha, acondicionada de forma individualizada, em pequenas porções, para local onde um grupo de detentos realizava trabalho externo - quando estava cumprindo pena em regime aberto domiciliar, **revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.***

...

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, j. 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

Na mesma esteira, os seguintes interativos: EDcl no RHC 34.561/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 11/06/2013, DJe 21/06/2013; RHC 37.270/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, j. 03/12/2013, DJe 09/12/2013; e, HC 260.923/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 26/02/2013, DJe 04/03/2013.

Então, não só pela periculosidade, **mas pela reiteração de ilícitos, mormente pelos registros policiais de que eles já cometeram outros crimes**, recomendável se torna a segregação cautelar dos recorrentes.

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0048051-0 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 45.749 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130940679000 10000130940679001 201302369058001 24133948885
9406792920138130000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO DA SILVA MACHADO (PRESO)
RECORRENTE : EVERTON VINÍCIUS GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.